

Assunto: **Recurso contra a decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM em Processo do MRP – Ciriaco Gonzalez Miguetti**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM pelo investidor Ciriaco Gonzalez Miguetti processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BM&FBOVESPA S.A, em face de possíveis prejuízos acarretado ao Reclamante pela Intra S.A. CCV, cuja denominação atual é Citigroup Global Markets Brasil S.A.
2. De acordo com o Recurso encaminhado à CVM (vide fls. 3 a 29), o Recorrente investe no mercado de ações desde a década de 1970 com uma atitude conservadora em relação a correr riscos pois seus conhecimentos do mercado restringem-se a informações gerais sobre o funcionamento das bolsas e sobre algumas companhias nelas cotadas. Motivo pelo qual costuma confiar na probidade, orientação e capacitação técnica de corretores, tais como das corretoras Magliano, Souza Barros e SLW, com as quais operava anteriormente.
3. Em 06/10/2005, por convite do agente autônomo de investimentos Cláudio Roberto Lozer, que anteriormente trabalhava para a Souza Barros, tornou-se cliente da Intra, transferindo a custódia de sua carteira de ações para àquela corretora, vindo a realizar a primeira operação em 11/10/2005. As operações realizadas até os meados do mês de dezembro de 2005 concentraram-se nos mercados à vista e a termo de ações, sendo que a partir desta data até maio de 2006 as operações se concentraram no mercado de opções.
4. De acordo com o Recorrente as operações realizadas podem ser classificadas como "tipicamente especulativas" e em desacordo com o seu perfil, seja no mercado à vista através do alto giro da carteira e a rápida realização de resultados (compras seguidas de vendas e vice-versa), como no mercado de opções, através do número de operações realizadas, os altos volumes transacionados e os elevados prejuízos causados que absorveram todos os recursos, deixando ainda um saldo devedor.
5. Para confirmar essa assertiva relata que transferiu para a Reclamada um patrimônio de R\$ 427.401,22, sendo que no período de 11/10/2005 a 31/05/2006 foram negociados no mercado à vista e a termo o montante de R\$ 4.021.418,93 e de R\$ 29.898.475,42 no mercado de opções. Tais operações geraram para a corretora em receita de corretagem R\$ 101.089,58, considerando o valor de R\$ 30.577,55 devolvido ao Reclamante através de crédito em conta corrente.
6. O Recorrente ressalta que "não tinha ciência das operações e dos riscos envolvidos que fugiram completamente do seu padrão de atuação em outras corretoras e do seu perfil de investidor"; "não autorizou as operações e sequer foi comunicado delas"; "tinha reclamado em conversas telefônicas que não recebia as notas de corretagem"; "a Reclamada passou a disponibilizar [as notas de corretagem] na internet, mesmo tendo desautorizado o envio de informações por esse meio, ao qual não tinha acesso"; "não foram juntadas as gravações do diálogos ocorridos durante o mês de janeiro, mês em que foi realizado vultoso prejuízo de acordo com os cálculos apresentados".
7. Conclui solicitando que a CVM julgue o Recurso no mérito integralmente procedente, determinando o ressarcimento das perdas sofridas pelo Recorrente [R\$ 631.412,94], ou que na eventualidade de assim não entender, mantenha a decisão recorrida, revendo no entanto, os valores de acordo com o exposto à fl. 25 dos autos [parágrafos 64 e 65], ou seja de R\$ 90.372,86 para R\$ 173.606,19.
8. O Relatório de Auditoria nº 019/07 – SSM/GASC (vide fls. 119 a 136), elaborado pela Gerência de Auditoria das Sociedades Corretoras da Superintendência de Supervisão de Mercado da BOVESPA, constata que, "nas operações realizadas pelo Recorrente através da Intra, tanto o volume dos negócios realizados, bem como sua atuação no mercado de opções, tiveram um aumento expressivo em relação aos negócios efetuados por intermédio das outras duas corretoras [SLW e Souza Barros]".
9. O relatório também confirma essa conclusão através de números, ou seja, na SLW, no período de 12/08/05 a 02/03/07, foram realizadas operações no mercado à vista, a termo e de opções, em 28 pregões movimentando uma média diária de R\$ 28.057,32. Na Souza Barros, no período de 28/11/95 a 29/09/05, foram realizadas operações nos mesmos mercados em 80 pregões com uma média de R\$ 30.930,68. Já na Intra, o Recorrente participou de 105 pregões, operando em média R\$ 323.778,55/por dia, sendo que cerca de 62% das operações se concentraram no mercado de opções, enquanto nas outras corretoras esse percentual foi inferior a 0,2%.
10. O relatório ainda menciona que: o Sr. Cláudio Roberto Lozer (AAI) mantinha contrato com a Reclamada para prestar serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários; as operações estavam suportadas por ordens emitidas em nome do Reclamante; as ofertas que deram origem aos negócios foram registradas em seu nome; não foram identificados, nos documentos analisados na corretora, indícios de que o Reclamante tenha autorizado terceiros a emitir ordens em seu nome; não foi comprovada a afirmação de que as notas de corretagens foram enviadas ao Reclamante por meio do agente autônomo de investimentos ou que as mesmas deixaram de ser encaminhadas a partir do mês de fevereiro/06; os Avisos de Negociação de Ações - ANA e os Extratos Mensais de Custódia, emitidos pela BOVESPA e pela CBLIC, foram encaminhados para o endereço de correspondência do Recorrente.
11. A Gerência Jurídica da BSM (vide fls. 372 a 410), ao elaborar o Parecer entendeu que "o ponto controvertido do processo refere-se à existência, ou não, de autorização do Reclamante quanto às operações realizadas em seu nome no mercado de opções".
12. "Nesse sentido, considerando ser inviável a demonstração apodítica da versão verdadeira, pois ambas não possuem suporte documental absoluto, resta ao julgador interpretar a relação de confiança estabelecida entre o Reclamante e o Agente Autônomo, com base no conjunto de fatos e circunstâncias constante dos autos, a fim de verificar a existência de elementos objetivos que, em conjunto, confirmam respaldo a maior razoabilidade a uma justa solução da controvérsia."
13. Diante das provas existentes nos autos, em especial das gravações transcritas e também reproduzidas no corpo do Parecer, conclui que "não procede a alegação do Reclamante de que nunca autorizou a realização de operações no mercado de opções, visto que estas demonstram que o padrão de conduta do Reclamante era pautado pelo acatamento das sugestões do Agente Autônomo, seja previamente à realização das operações, seja a posteriori, com a ratificação expressa ou tácita (diante da ausência de discordância quanto às operações realizadas)".
14. As gravações das conversas entre o Recorrente e o Agente Autônomo revelam "uma relação de confiança entre ambos, com fortes indícios de que o Agente Autônomo administrava a carteira do Reclamante", ou seja que o primeiro "agiu em desconformidade com o disposto na ICVM 434/06, mas essa infração "não invalida o mandato outorgado e as operações realizadas pelo mandatário, mas, sim, a eventual punição do Agente Autônomo e da Corretora, na esfera administrativa, pelo órgão regulador ou pela entidade autorreguladora".
15. Diante destes fatos, os responsáveis pelo Parecer entenderam que os negócios realizados até 26/04/06 [data da reunião entre Reclamante e Reclamada], "seja em razão do poder discricionário conferido pelo Reclamante ao Agente Autônomo, seja em razão das ratificações das operações realizadas no mercado de opções, não possibilita juridicamente respaldar a conclusão de que foram realizadas operações pelo Agente Autônomo que

excederam os poderes do mandato verbal outorgado pelo Reclamante".

16. No entanto, as transcrições das conversas realizadas entre o Recorrente e o Agente Autônomo nos dias 02, 03 e 05/05/06 indicam um rompimento da relação de confiança estabelecida entre ambos, ou seja fica claro que não houve outorga de poderes ao Agente Autônomo por parte do Reclamante, mas sim que este último adota uma conduta omissiva em relação às possíveis formas de liquidação de seu débito sugeridas pelo Agente. Nota-se também, a partir daquela data [26/04/06], que o Agente passa a ser pressionado pelo Diretor da Reclamada para liquidar o saldo devedor registrado na conta corrente do Reclamante.

17. O Parecer conclui que "se a Reclamada tivesse agido dentro do padrão de conduta esperado de uma Corretora, com a liquidação das posições do Reclamante imediatamente após a realização da referida reunião, teria evitado um prejuízo no valor de R\$90.372,86 (que corresponde à diferença entre (i) o resultado líquido negativo - no valor de R\$259.989,52 - das operações realizadas após a data da reunião; e (ii) o resultado líquido negativo caso as posições fossem revertidas no pregão de 26/04/06, no valor de R\$169.616,66 [considerando os preços médios praticados durante o pregão])".

18. Cabe lembrar que o Recorrente apresenta uma diferença entre o valor calculado no Parecer da Gerência Jurídica da BSM e o valor que este acha justo, caso a CVM opte pela manutenção da decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (vide fl. 25, parágrafos 64 e 65). A diferença preiteada pelo Recorrente é de R\$ 83.233,83.

19. A esse respeito, o Parecer afirma que não é cabível o ressarcimento de R\$ 83.233,83 pois de acordo com a transcrição da conversa telefônica realizada às 11:07HS do dia 16/05/06, a "troca" das ações foi claramente permitida pelo Reclamante [venda de 7.000 ações preferenciais classe "b" de emissão da Aracruz, cujo produto (R\$ 83.233,33) foi utilizado para compra de 1.700 ações preferenciais de emissão da PETROBRÁS (R\$ 78.992,64), ficando a diferença na conta corrente].

20. Nota-se à semelhança de outros processos envolvendo o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BM&FBOVESPA S.A. que o Parecer da Gerência Jurídica da BSM também menciona a existência de indícios de que o Agente Autônomo de Investimentos envolvido neste processo [Sr. Cláudio Roberto Lozer] tenha extrapolado suas funções caso se comprove a sua atuação como procurador da Recorrente.

21. Cabe lembrar que foi justamente a possibilidade do Agente Autônomo de Investimento estar atuando como procurador do cliente o ponto central da tese elaborada pela SMI/GMN para sugerir a reforma de decisão do Conselho de Supervisão da BSM em processos semelhantes, ou seja, defendeu-se a tese de que, de acordo com a ICVM nº 434/2006, o Agente Autônomo de Investimento vinculado a Reclamada por meio de Contrato exerce como preposto e sob sua responsabilidade a atividade de mediação e distribuição de valores mobiliários, assim não há como se excluir a responsabilidade da Reclamada acerca do ocorrido, pois, os problemas decorreram da atuação de seu preposto.

22. No entanto, a tese elaborada pela SMI/GMN foi rejeitada pelo Colegiado quando do julgamento de recursos em casos semelhantes, como por exemplo, os Processos SP2010/167, 168, 170 e 171 apreciados na reunião realizada em 06/09/2011. Assim, solicitamos que o presente seja encaminhado ao Colegiado para apreciação com a sugestão da manutenção da decisão proferida pela 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, exceto em relação ao valor a ser reembolsado ao Reclamante.

23. O valor proposto no Parecer da Gerência Jurídica da BSM e aprovado pela decisão da 19ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM em Processo do MRP, no montante de R\$ 90.372,86, foi calculado pela diferença entre o saldo devedor das operações realizadas entre 27/04 e 22/05/06 [reversão dos contratos em aberto e a realização de operações no mercado à vista] no valor de R\$ 259.989,52 e o valor também negativo de R\$ 169.616,66 calculado utilizando-se o preço médio praticado em 26/04/06 [data da reunião] para as mesmas séries das opções em aberto em nome do Reclamante, ou seja, o custo da reversão dos contratos na premissa de que a Reclamada deveria ter agido diligentemente e encerrado as posições naquela data.

24. Entendemos que o cálculo constante no Parecer da Gerência Jurídica da BSM apresenta uma incoerência ao comparar o resultado das operações realizadas em nome do Reclamante após 26/04/06, incluindo a reversão dos contratos de opções e operações no mercado à vista, com o custo da reversão dos contratos em aberto em 26/04/06 [data da reunião], na hipótese de que a Reclamada devesse agir com diligência e revertido os contratos de opções em nome do Reclamante em aberto naquele pregão.

25. Em suma, entendemos que o correto seria comparar o saldo estimado em 26/04/06 [data da reunião] com o saldo efetivo em 22/05/06 ou ainda, o custo estimado para a reversão dos contratos em 26/04/06 e o custo efetivo dessas reversões, o que não se deve fazer é comparar o resultado de todas as operações realizadas após 26/04/06 com o custo estimado para a reversão das posições de opções em aberto em 26/04/06, independente da discussão sobre a existência ou não da autorização do Reclamante para as operações realizadas após àquela data.

26. Na mesma direção, o próprio parecer da BSM constata que em 26/04/06 [data da reunião] existem elementos objetivos que comprovam a discordância do Reclamante em relação às operações realizadas em seu nome no mercado de opções (fl. 394), ou quando menciona que a partir de daquela data houve uma alteração substancial na postura do Reclamante e do Agente Autônomo indicando um abalo na relação de confiança até então mantida entre ambos à fl. 395, ou ainda quando o Diretor de Autorregulação relata ter estranhado o fato da Corretora manter o mesmo Agente Autônomo como interlocutor do Sr. Ciriaco após a reunião de 26/04/06 à fl. 413.

27. Lembramos que a própria BSM (vide fls. 372 a 410) ao elaborar o Parecer entendeu que "o ponto controvertido do processo refere-se à existência, ou não, de autorização do Reclamante quanto às operações realizadas em seu nome no mercado de opções". Assim, sugerimos que o Recorrente deva ser ressarcido no valor de R\$ 168.280,51, ou seja, pela diferença entre o custo estimado para reversão das posições em aberto em 26/04/06 de R\$ 169.616,66 (negativo), vide fls. 364 e 365, e o custo efetivo da reversão dessas posições, as quais foram realizadas no período de 27/04 a 12/05/06 no valor de R\$ 337.897,17 (negativo), vide fl. 365.

28. A BSM instaurou o procedimento BSM-027/08 em razão de indícios de administração irregular de carteiras pelo Agente Autônomo de Investimentos. Já a Reclamada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.026.221,88 quando do julgamento do processo administrativo nº 17/08, que teve como objeto, dentre outras irregularidades, a atuação irregular de agente autônomo de investimentos.

Atenciosamente,

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários